

**FUNDO DA MARINHA MERCANTE – FMM**  
**PERGUNTAS FREQUENTES**

**1. O que é o Fundo da Marinha Mercante - FMM?**

O Fundo da Marinha Mercante é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras (art. 22 da Lei nº 10.893/2004).

O FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM, tendo como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, os demais bancos oficiais federais (Banco do Nordeste, Banco do Brasil e Banco da Amazônia), o Banco do Brasil e, recentemente, a Caixa Econômica Federal - Caixa.

O FMM, que tem como principal fonte de recursos o AFRMM, tem se constituído no alicerce central do Programa de Fomento ao Desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval.

**2. O que é o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM?**

Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM é um órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes. Participam de sua composição a Marinha do Brasil, a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e empresários e trabalhadores dos setores da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval.

As competências do CDFMM estão descritas no art. 2º do Decreto nº 5.269/2004.

I - subsidiar a formulação e a implementação da política nacional de marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras;

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado dos Transportes a programação anual de aplicação dos recursos do FMM;

III - aprovar o orçamento do FMM;

IV - deliberar sobre a aplicação dos recursos do FMM;

V - supervisionar a arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e a partilha e destinação de seu produto;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas gerais relativas a pedidos de financiamento e concessão de prioridade, com utilização de recursos do FMM, editadas pelo Ministro de Estado dos Transportes;

VII - deliberar sobre os projetos financiados com recursos do FMM e acompanhar a implementação;

VIII - deliberar sobre a concessão de prioridade de apoio financeiro do FMM;

IX - deliberar sobre pedidos de cancelamento de prioridade, suplementação de recursos após a contratação do financiamento, alterações do projeto ou de custos que excedam dez por cento do valor do projeto priorizado, e alteração do estaleiro contratado após a concessão de prioridade;

X - propor ao Ministro de Estado dos Transportes a realização de convênios e contratos com agentes financeiros do FMM e outros de interesse do desenvolvimento do transporte aquaviário e da indústria da construção e reparação naval brasileiras;

XI - definir critérios para a liberação dos recursos financeiros das contas vinculadas;

XII - fixar as condições necessárias para habilitação de novos agentes financeiros do FMM e acompanhar suas atividades;

XIII - assessorar o Ministro de Estado dos Transportes no conjunto de atividades relacionadas à sua competência;

XIV - exigir a efetiva prestação de contas das entidades a que se referem os §§ 1o, 2o e 3o do art. 17 da Lei no 10.893, de 2004;

XV - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como o desempenho dos programas aprovados;

XVI - acompanhar e fiscalizar as operações realizadas pelos agentes financeiros, com recursos do FMM;

XVII - pronunciar-se sobre as contas do FMM, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais; e

XVIII - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado dos Transportes.

### **3. O que é o AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante)?**

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é um tributo que foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987. Este tributo tem suas normas estabelecidas pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. Sua natureza jurídica é a de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE.

Essa espécie de contribuição está disciplinada na Constituição que prevê em seu artigo 149 a competência da União para instituir a CIDE, conforme transcrito abaixo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, esse tributo é uma contribuição parafiscal ou especial. Sendo assim, é um tributo distinto do imposto e da taxa.

Diz o STF que:

“Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM: Contribuição parafiscal ou especial de intervenção no domínio econômico. CF <art>. <149>, art. 155, § 2º, IX. ADCT, Art. 36. O AFRMM é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (CF, <art>. 149>).” (RE 177.137, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-5-1995, Plenário, DJ de 18-4-1997.)

Ainda de acordo com o entendimento do STF, esse tipo de tributo não necessita ser regulado por meio de lei complementar, senão vejamos:

"O STF fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais." (AI 739.715-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, DJE de 19-6-2009.)

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (art. 4º da Lei 10.893/2004) e incide sobre o frete do transporte aquaviário da carga descarregada em porto brasileiro.

Frete, para os fins da Lei nº 10.893/2004, é a remuneração do transporte aquaviário (remuneração para o transporte da carga, porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de cargas – art. 5º).

O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário (sobre o frete). Para tanto, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- a) 25% na navegação de longo curso (é aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres);
- b) 10% na navegação de cabotagem (é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores);
- c) 40% na navegação fluvial e lacustre (é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores), quando transporte de grânéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

#### **4. Como submeter projetos ao Conselho Diretor do Fundo de Marinha Mercante, visando obter a prioridade para concessão de financiamento?**

Os pedidos de concessão de prioridade para obtenção de financiamento a projetos com a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM serão apresentados perante o Departamento do Fundo da Marinha Mercante – DEFMM da Secretaria de Fomento para Ações de Transporte - SFAT;- O pedido de financiamento poderá ser para projeto de empresa brasileira destinado a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, reparo ou alteração de embarcação de bandeira brasileira em estaleiro brasileiro ou ainda para construção ou modernização ou alteração de plantas industriais relacionadas a construção naval (estaleiros);

- O pedido de concessão de prioridade para obtenção de financiamento deverá ser encaminhado em uma via impressa e uma via editável, em mídia digital de igual teor e forma, acompanhado de toda a documentação exigida na Portaria GM 253, de 16/12/2009, incluindo autorização expressa para o Agente prestar qualquer tipo de informação solicitada pelo DEFMM, inclusive as razões que possam levá-lo a não contratar a operação. Basicamente os documentos acima referenciados são:

- Certidões Negativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

- Preenchimento do Formulário de Consulta Prévia (anexo I);

- Preenchimento da planilha Detalhamento do Orçamento e Quadro de Usos e Fontes, conforme Anexo II para embarcações e Anexo VI para instalações industriais;

- Especificação técnica resumida e arranjo geral da embarcação, no nível de projeto de contrato;

- Pré-contrato assinado entre a empresa postulante do financiamento e o estaleiro construtor ou, no caso do estaleiro ser o postulante, entre este e a empresa que o contratou;

- Preenchimento do anexo V (modelo de autorização expressa para o Agente Financeiro prestar qualquer tipo de informação solicitada pelo DEFMM sobre o postulante);

- Cronograma de obras do estaleiro indicado pelo postulante contendo, além das obras objeto do pedido, toda a carteira de obras do estaleiro; e

- No caso de planta industrial, planta baixa geral do empreendimento, especificações técnicas, quadros com indicações de quantidades e valores detalhados dos custos de construção e aquisição de equipamentos passíveis de serem financiados.

O postulante ao financiamento deverá encaminhar ao Agente Financeiro do Fundo da Marinha Mercante por ele escolhido toda a documentação pertinente ao pedido. Esta documentação deverá ser solicitada ao Agente Financeiro diretamente.

Uma vez analisado o pedido pela equipe técnica do DEFMM este será encaminhado ao CDFMM.

Caso o projeto seja aprovado pelo CDFMM o Presidente do CDFMM fará publicar no DOU a decisão. Caso contrário o processo será arquivado e o pleiteante comunicado.

##### **5. Qual o prazo de validade da prioridade concedida pelo Conselho Diretor do Fundo de Marinha Mercante?**

Conforme Portaria GM nº 82/2011, de 11.05.2011, uma prioridade concedida pelo CDFMM terá validade por 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados da publicação da

respectiva Resolução do CDFMM no Diário Oficial da União, compreendendo o enquadramento da operação e a contratação do financiamento.

O início de execução do projeto não poderá ser superior a um ano após a contratação da prioridade conforme determina o §1º da Portaria GM 82/2011, de 11.05.2011.

#### **6. Existem hipóteses de benefícios fiscais ligados à arrecadação do tributo AFRMM?**

A Lei prevê três tipos de benefícios: não incidência, isenção e suspensão do AFRMM. Não incidência do AFRMM: esse tributo não incidirá sobre as operações de descarregamento das embarcações de navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste (parágrafo único do art. 4º da Lei 10.893).

Isenção do AFRMM: esse tipo de benefício fiscal consta no artigo 14 da Lei nº 10.893/2004, que especifica um amplo rol com os tipos de cargas que serão isentas de recolher o AFRMM.

De acordo com o rol do art. 14, as hipóteses mais significativas de isenção são:

- as cargas de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
- as cargas transportadas:
  - por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagens de caráter comercial,
  - nas atividades de exploração (tirar proveito econômico de..., sobretudo quanto aos recursos naturais)

Suspensão do AFRMM: de acordo com a lei, o pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime.

#### **7. Qual o papel ao Agente Financeiro, na tomada de financiamento junto ao Fundo da Marinha Mercante?**

O Agente Financeiro pode negar o pedido de financiamento, ainda que tenha sido aprovada sua prioridade pelo Conselho Diretor do FMM? O papel de um Agente Financeiro do FMM é viabilizar o crédito após avaliação do estudo de viabilidade apresentado pelo postulante.

Ressalta-se que o financiamento do projeto é de responsabilidade do Agente Financeiro. Sendo assim, a concessão do financiamento depende da viabilidade econômico-financeira do projeto apresentado pela Empresa Brasileira de Navegação ou Estaleiro. Por essa razão o Agente Financeiro pode negar o pedido.

Para atuar como Agente Financeiro do FMM é necessário que o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM aprove sua habilitação. Uma vez aprovada, o CDFMM propõe ao Ministro de Estado dos Transportes a celebração de convênio a ser firmado entre a sua Pasta e a Instituição Financeira. O objeto do Convênio é regular as relações entre as partes, visando à

adequada aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, conforme disposto no caput do art.29 da Lei n.º 10.893, de 3 de julho de 2004.

**8. Qual o limite de valores para o pedido de financiamento de um projeto?**

Não existe limite.

**9. O prazo para tomada de financiamento pode ser renovado?**

Não, não há possibilidade de renovação.

**10. Os recursos do Fundo da Marinha Mercante são oriundos apenas da receita do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante? Quais as outras fontes?**

Não. A Fonte 135 é a principal fonte de receita do FMM, no caso, a arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. O Adicional é uma espécie de tributo e incide sobre o frete das mercadorias transportadas pelo modo aquaviário e desembarcadas em território brasileiro.

As outras fontes do FMM são:

- Fonte 100 – Tesouro, obtida do Superávit Financeiro; e
- Fonte 180 – diretamente arrecadado – oriundos de amortizações e juros de empréstimos e remuneração de depósitos bancários (Conta Única).

Os recursos do FMM estão definidos no artigo 25 da Lei nº 10.893/2004.

**11. As linhas de financiamento do Fundo de Marinha Mercante oferecem condições melhores de empréstimo? Quais os prazos para pagamento?**

Sim, as condições são melhores. Os prazos dependem do objeto do financiamento.

**12. Aonde posso encontrar informações acerca das empresas brasileiras de navegação e estaleiros que estão utilizando os recursos do Fundo da Marinha Mercante para financiar seus projetos?**

Tais informações estão disponíveis na internet e podem ser acessadas pelo site do Ministério dos Transportes. Para tanto procure a área “Serviços” e clique em “Incentivos Fiscais” e, em seguida, “Fundo da Marinha Mercante”.

Como resultado, aparecerão todas as Resoluções já publicadas pelo CDFMM.

**13. Sou empresário do ramo de logística e gostaria de abrir uma empresa de navegação. O que devo fazer?**

Para abrir uma empresa brasileira de navegação, primeiro deve-se atentar para o que rege a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, disponível no seguinte endereço de internet:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9432.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9432.htm).

É necessário obter autorização para que as embarcações da empresa possam operar nas navegações de longo curso, cabotagem, apoio marítimo e/ou portuário. Tal autorização deve ser solicitada junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. Para tanto, sugere-se a consulta à Resolução ANTAQ nº 843, de 14 de agosto de 2007, disponível no seguinte endereço de internet:

<http://www.antaq.gov.br/Portal/pdfSistema/Publicacao/000000604.pdf>.

**14. Acabei de abrir uma empresa de navegação. Essa empresa, mesmo sendo nova, pode ser beneficiária de recursos do Fundo da Marinha Mercante?**

Os critérios para empresa, órgão e instituição credenciada postular priorização de recursos, junto ao Departamento da Marinha Mercante, estão descritos no art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. É possível consultar a lei em sua íntegra através do seguinte endereço de internet: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.893.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.893.htm).

**15. Quantos estaleiros foram construídos ou reformados com recursos do Fundo da Marinha Mercante desde a vigência da Lei nº 10.893/2004?**

Qual foi o valor efetivamente liberado para cada um? Desde a vigência da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, foram construídos ou modernizados, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, oito estaleiros. Apesar do Ministério dos Transportes ter a competência para acompanhar as obras financiadas com os recursos do Fundo da Marinha Mercante, ressalta-se que os contratos de financiamento são celebrados sem a interveniência do Ministério. Assim, informações acerca do valor efetivamente liberado para cada estaleiro deverão ser solicitadas ao Agente Financeiro que por sua vez é o gestor do contrato de construção/manutenção.

Os agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante são: BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico), Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil e Caixa Econômica Federal.